



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AGROVILA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

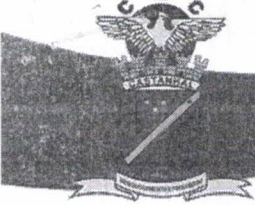
VEREADOR SILVÉRIO RIBEIRO SILVESTRE (SILVÉRIO RIBEIRO)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 058/2022, de 01 de novembro de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 401/2022)	01	11	2022
AO PLENÁRIO (57ª SESSÃO ORDINARIA)	01	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	11	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	07	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	01	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	19	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	01	2023
AO PLENÁRIO (4ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	26	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	01	2023
AO PLENÁRIO (5ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	31	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	01	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input checked="" type="checkbox"/> 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>26/01/2023</u>			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª () Única Votação, na data de <u>31/01/2023</u>			



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 058/2022, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 401/2022
EM, 01 de 11 de 2022


Maria Perpetua Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
AGROVILA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovará e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL promulgará a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica criada no Município de Castanhal, a Agrovila de “São Carlos Borromeu”.

Art. 2º. A Agrovila de “São Carlos Borromeu”, fica situada nas mediações do Km 7 da PA 136 (Rodovia Castanhal/Curuçá), e terá seus limites territoriais definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento.


Art. 3º. O Executivo Municipal ficará incumbido de tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois e vinte e dois.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
26/10/2023

Presidente


Silvério Ribeiro Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
31/10/2023

Presidente



J U S T I F I C A T I V A

Propomos a criação da Agrovila de “São Carlos Borromeu”, situada nas mediações do Km 7 da PA 136 (Rodovia Castanhal/Curuçá), por possuir diversas características e logradouros (relacionados abaixo), formando os requisitos legais que contemplam uma comunidade estimada acima de 100 famílias.

C A R A C T E R Í S T I C A S E L O G R A D O U R O S E X I S T E N T E S

- 500 FAMÍLIAS
- ESCOLA
- QUADRA POLIESPORTIVA
- IGREJA CATÓLICA
- PRAÇA DA IGREJA CATÓLICA
- CAMPO DE FUTEBOL
- IGREJAS EVANGÉLICAS
- ACADEMIA AO AR LIVRE
- SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- ASSOCIAÇÃO DE MORADORES
- FÁBRICA DE SALGADOS
- FÁBRICA DE CREMOSINHO
- FÁBRICAS DE AÇAÍ
- BALNEÁRIOS
- LINHA DE ÔNIBUS
- SUPERMERCADOS
- CLUBE DE FUTEBOL
- SEÇÃO ELEITORAL

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois e vinte e dois.

**Silvério Ribeiro Silvestre
Vereador**

ABAIXO ASSINADO

COMUNIDADE SÃO CARLOS BORROMEU

RODOVIA CASTANHAL CURUÇÁ KM 7

Nós moradores, empresários residentes e domiciliados nesta comunidade, vimos por meio deste solicitar aos meios competentes, que seja criada a agrovila de São Carlos Borromeu, para que sejamos melhor assistidos pelo poder público em geral e consequentemente consigamos melhorias para todos os moradores desta comunidade rural.

Nome	Assinatura
1. ERISCINO RAIOI	Eriscino Raioi
2. ALESSANDRO RANGEL	Alessandro S. Rangel
3. KATIA COSTA DA ROCHA	Katia Costa da Rocha
4. CHRISTIAN NEVES PALHEA	Christian Neves Palheia
5. CLAYTON JHONNY T. BRAGA	Clayton Johnny T. Braga
6. ELAENE DINA NUNES	Elaene Dina
7. ADELILENE DAINACTUNES	Adelilene Dina Nunes
8. CÍCERO DE OLIVEIRA	Cícero de Oliveira
9. EDILSON SILVA	Edilson Luiz da Silva
10. VALDIR GONSALVES	Valdir
11. MARIELZA	Marielza Fereira Dima
12. ELIENSON DASILVA	Elienson da Silva
13. ROGERIO LIMA	Rogério Quirino de Oliveira Lima
14. AMAURI ZIMANUNES	Amauri Zima Nunes
15. MANGEL BRAGA	Mangel Armando G. Braga
16. ANILDE LENA	Anilde Lenart de Azevedo Braga
17. DEUSA MENDES	Deusa Rival de Azevedo
18. DAVI	MONTEIRO
19. PAULO RICARDO S. SOUSA	Paulo Ricardo S. Sousa
20. KENIA S. SOUZA	Kenia Saturnin de Souza
21. ADALBERTO S. DE CASTRO	Adalberto S. de Castro
22. ADALBERTO FILHO	Adalberto Filho
23. LUCAS CASTRO	LUCAS CASTRO
24. BENEDITA MONTEIRO	Benedita
25. KELLYN CASTRO	Kellyn Monteiro Castro
26. JOSE GREGORIO RODRIGUES	JOSE
27. RICHARD MONTEIRO	Richard Monteiro
28. RAIMUNDO CUNHA	Raimundo Cunha
29. HENRIQUE COSTA	Henrique Costa
30. FRANCISCO LOPES	FRANCISCO LOPES
31. ELIZIO SILVA	Elizio da Silva Braga
32. HENRIQUE GUEDES	Henrique Guedes
33. HILTON LIMA DA CONCEIÇÃO	Hilton Lima da Conceição
34. JOAO VITOR DE SOUZA	João Vitor de Souza
35. VALERIA BRAGA	Valéria Thaís Almeida Braga
36. MARIA ALMEIDA	Maria do Socorro Costa Almeida
37. FRANCISCA PAIXÃO	Francisca Paixão da Souza
38. MATEUS LIMA	Mateus Lima Almeida
39. ROSIVALDA LIMA	Rosivalda Lima

40.	JONAS NASCIMENTO	Jonas Nascimento
41.	DILMA MELO	Dilma Melo
42.	DEISE MELO	Deise Melo de Sousa
43.	ROUYOR CASPAR	Rouyora Caspar
44.	ERICA CHAVES	Erica Chaves.
45.	Douglas Costa	Douglas Costa
46.	Emilly Caroline	Emilly Caroline
47.	ALLIANE SILVA	Alliane Silva
48.	LEONARDO DE JESUS	Leonardo de Jesus
49.	Carlene Moura	Sueli Moura da Silva
50.	Arnaldo Junior	
51.	Antonia Moura	
52.	EDIVAN NASCIMENTO DE SOUSA	Edivan Nascimento de Sousa
53.	RODIE MOURA	Rodie Moura de Sousa
54.	MARIZETE MOURA	Marizete Moura de Sousa
55.	Junior Moura	Reginaldo Junior Moura de Sousa
56.	ANGELA MARIA LEAL RIBEIRO	Angela Maria Leal
57.	Maria Berenice	Maria Berenice S. Figueira
58.	MIRLENE LEAL LIMA	Mirlene Leal Lima
59.	VICENTE LEAL FERREIRA	Vicente Leal Ferreira
60.	Francielma Souza	* Francielma Brustina de Souza.
61.	MARCIO GOMES RODRIGUES	Marcio Gomes Rodrigues
62.	SIONET SOUZA	Sionet de Souza Reis
63.	André dos Santos	André dos Santos negreão
64.	M. Caroline S. Lopes	M. Caroline S. Lopes
65.	Clidivane F. dos Santos	Clidivane F. dos Santos
66.	DIENE MARINHO MIRANDA	Diene Marinho Miranda
67.	JOSE ADILSON D SOUZA MOURA	Jose Adilson de Souza Moura
68.	JOSIANE APARECIDA	Josiane Aparecida
69.	DANIEL DIAS BORGES	Daniel Dias Borges
70.	YASSON CHAGAS MENEZES	Yasson Chagas Menezes
71.	Ediane de Jesus Nascimento	Ediane de Nascimento
72.	JAUQUELINE SANTOS	Jauqueline Santos
73.	CASSIO REIS	Cassio Reis
74.	DIELLY RODRIGUES	Dielly Rodrigues.
75.	Azylene Rodrigues	Azylene Rodrigues
76.	MARILENE SILVA	Marilene R.
77.	Roberto Campos	Roberto Campos de S.
78.	Anete Barros	Anete Barros do Nascimento e Barros
79.	Lady Silva	Lady Silva
80.	ANTONIO REGI	Antonio Regi
81.	RAYANE AQUINO	Rayane Aquino da Silva
82.	VANESSA SANTOS COLARES	Vanessa Santos Colares
83.	ANTÔNIO NASCIMENTO	Antonio Nascimento
84.	LORRANE NARGELA	Lorrane Nargela J. Pimenta
85.	JEAN PAULO T. BRAGA	Jean Paulo T. Braga
86.	MARIA GECIVANE	Maria Gecivane
87.	CARMUZINA OLIVEIRA	Carmuzina Oliveira
88.	CARLA SANTOS	Carla Santos Moura
89.	Quimora de L Brito	Quimora de L Brito

90. ANA KAROLYME CARDOSO	Ana Karolyne Cardoso
91. MARILENE CARDOSO FONSECA	Marilene Cardoso Fonseca
92. EMANOELY WALLESKA	Emanuely Walleska
93. RAIMUNDA CLAUDIA	Raimunda claudia
94. ALEXANDRE XAVIER	ALEXANDRE XAVIER
95. RANDSON AMORIM	RANDSON AMORIM
96. JESSICA Y. TAVARES DA SILVA	Jessica Yvanna Tavares da Silva
97. TAINARA NUNES	Tainara Nunes
98. ALBERTO SANTANA DE CASTRO	Alberto Santana de Castro
99. ANDREIA NATALINA C. AMARAL	Andreia Natalina C. Amaral
100. ELIANA MARQUES	Eliana Marques
101. ANA SILA LOPO MONTEIRO	Ana Sila Lopo
102. INGRIDY MONTEIRO	Ingridy Monteiro
103. MARIA SONDRA RAMOS	Maria Soudra Ramos
104. ROSANA DOS SANTOS CHAVES	Rosana dos Santos Chaves
105. SORAIA VILVA	SORAIA
106. DOMINGO SENA DO CASTRO	JANAINA SOUSA DA COSTA
107. JOELY SANTIAGO DE SOUZA	Joely Santiago de Souza
108. IRACELMA PIMENTEL	Iracelma Pimentel
109. VANIALETA ALBERNAS	Vandolcia Lo. Albernais
110. RAIMUNDA EVANILDO LIMA	RAIMUNDA EVANILDO ALBERNAIS
111. PAULO SERGIO C. PAIXÃO	Paulo Sergio Cardoso Paixão
112. TAINARA LIMA ALBERNAS	Tainara Lima Albernais
113. EMILY TRINDADE ALBERNAS	Emily Trindade Albernais
114. ALEMILSON LIMA ALBERNAIS	Alemilson Lima Albernais
115. IRAMILCE ALBERNAS	Iranilce Albernais Conceição
116. ERIVALDO ALBERNAS	Erivaldo Albernais Conceição
117. NIVALDA AMARAL	Nivalda Helena Barata do Amaral
118. GABRIELA NASCIMENTO	Gabriela do Amaral do Nascimento
119. GABRIELY NASCIMENTO	Gabriely do Amaral do Nascimento
120. MARIA BARATA	Maria Barata do Amaral
121. KACIA PANTOJA	Kacia da S. Pantofa
122. ANTONIO RAFAEL	Antonio Rafael
123. ANTONIA CRISTIANE	Antonia cristiane
124. RAIMUNDA CABRAL	Raimunda Cabral
125. WALDO DA SILVA MONTEIRO	Waldo da Silva
126. MARIA DO SACRAMENTO	Maria do Sacramento
127. EVANDRO OLIVEIRA	Evandro Oliveira
128. WESLEY SAMPÃO	Wesley Sampaio
129. JOSE WILSON DA SILVA	Jose Wilson da Silva
130. ODILEIA MONTEIRO	Odileia Monteiro
131. EMANOEL LUCA KOSTA	Emanuel Lucas Costa
132. GABRIEL CARRERA	Gabriel Carrera
133. LUIZ SILVA AZEVEDO	Luiz Silva Azevedo
134. ANA PATRICIA FARIAS	Ana Patricia Farias
135. LUCIA HELENA SOUZA	Lucia Helena S. Souza
136. ANTONIA JACIBA DA RAZ	Antonia Jacira da Razo
137. NEU HELENE MOTA DE SOUZA	Neu Helene Mota de Souza
138. ELENISE MARIA P. FERREIRA	Elenise M. P. Ferreira
139. JENNIFER DOS S. LIMA	Jennifer dos S. Lima



PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

PARECER 007/2023/ASSJUR:

Projeto de Lei nº 0058/2022

Autor: Vereador Silvério Ribeiro Silvestre.

Dispõe sobre a criação de Agrovila no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 058/2022, de propositura do **Vereador Silvério Ribeiro Silvestre**, que dispõe sobre a criação de Agrovila no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

RECEBIDO

Em 10/01/2023

[Assinatura]

[Assinatura]

Zadoque Barbosa

Assessor Jurídico

Portaria nº 009/2021-D.A

OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A iniciativa do Projeto em questão é iniciativa do **Vereador Silvério Ribeiro Silvestre**, realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, também dispõe a Carta da República/88 em seus artigos 1º e 18:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (grifo nisso).*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Grifo nisso).*

Este poder pode ser conceituado como a possibilidade de o Município elaborar a sua própria Lei Orgânica, sendo, assim, um desdobramento da autonomia política, ou seja, trata-se de autonomia normativa, onde este poderá elaborar competências e estabelecer suas estruturas de acordo com as suas necessidades.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Notadamente, o presente Projeto de Lei, dispõe sobre a **criação da AGROVILA DE SÃO CARLOS BORROMEU**, situada nas mediações do KM 7 da PA - 136 (Rodovia castanhal/Curuçá), com limites territoriais definidos pela secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento de Castanhal.

Sendo, portanto, matéria de interesse local e estando dentro dos ditames legais e constitucionais.

Segundo mensagem do Parlamentar supracitado Projeto visa fomentar o empreendedorismo local, haja vista que a localidade possui diversas características e logradouros, formando os requisitos legais que contemplam uma comunidade acima de 100 (cem) famílias.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, coaduna-se com os preceitos dos artigos 4º, 17, 147, incisos I, II, III, IV, V, VII, 194, § 4º, vejamos:

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; a sede dos distritos tem a categoria de vila, enquanto a sede dos subdistritos denomina-se agrovila.

Art. 17 - A alteração da divisão administrativa do Município, obedecido a legislação estadual, somente poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior aos das Eleições Municipais.

Art. 147 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de emprego;

III - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Proteger e promover o meio ambiente;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Art. 194 – É dever do Município, dotar de escolas todos os povoados, agrovilas e vilas, respeitados os planos de expansão educacional e os princípios básicos de sua política.

§ 4º - É dever do Município, garantir o ensino fundamental, progressivamente, de primeira à oitava séries nas agrovilas e vilas que comportem uma nova turma.

Nota-se que o pleito reclamado pelo parlamentar supracitado obedece ao art. 1º e seus incisos da Lei Complementar nº 001 de 11 de dezembro de 1995 deste Município, vejamos o que determina tal artigo:

Art. 1º – a criação de agrovilas a partir desta Lei, deverá obedecer aos seguintes critérios técnicos:

I – Ter pelo menos uma escola pública;

II – Ter sua área urbana definida pela Prefeitura;

III – Ter serviço de água e luz;

IV – Ter equipamento na área de serviço implantado pelo Governo Municipal, estadual ou Federal;

V – Ter ou possuir projeto de implantação de cemitério público;

VI – Possuir no mínimo 50 (cinquenta) unidades residenciais dentro do limite da área urbana;

VII – possuir pelo menos uma seção eleitoral em sua área urbana;

VIII – possuir pelo menos uma unidade de saúde ou posto médico municipal;

Assim, segue o norte da Lei estadual nº 5.584/1990, vejamos o que determina tal artigo:

Lei nº 5584, de 18 de janeiro de 1990

Trata da criação de Distrito Municipal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu presidente, nos termos do § 7º do



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º 'A criação de Distrito far-se-á por Lei Municipal, obedecidos além de outros requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, os seguintes:

I - População estimada superior a 1.000 (hum mil) habitantes na área do pretense Distrito;

II - Centro Urbano já constituído com números de casas superior a 50 (Cinquenta);

III - Existência de, pelo menos, uma escola pública.

§ 1º O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo, por 50 (Cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretense Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º O reconhecimento das firmas se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas neste artigo negar-se a praticar esses atos, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso III será atestado pelo setor competente.

Art. 2º A Lei de criação de Distrito Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado e mencionará:

I - O nome do Distrito, que será o mesmo de sua Sede

II - Os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais

III - O dia da instalação de Distrito

Parágrafo único. A Sede do Distrito Municipal terá a categoria de Vila.

Art. 3º Não haverá no Estado mais de um Distrito com a mesma denominação.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



Art. 4º O Prefeito, após aprovação prévia da Câmara Municipal, nomeará o Agente Distrital, no prazo máximo de trinta dias, contado da publicação da Lei que criou o Distrito.

Art. 5º O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando a Ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos Poderes constituídos do Estado, inclusive à Fundação IBGE e ao Juiz da Comarca.

Art. 6º Instalado o Distrito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, serão implantados na Sede do Distrito:

I - Cartório de Registro Civil e Juizado de Paz pelo Poder Judiciário;

II - Delegacia Distrital de Polícia pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Após a instalação do Distrito o Prefeito do Município tomará as providências junto aos Órgãos Fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito, para a regularização e a perfeita identificação, da área patrimonial da Sede do Distrito.

No entanto, o Projeto de Lei é legal, posto que, estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição e demais determinações legais supracitadas, desde que respeitado os requisitos legais.

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, e por leis extravagantes, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é



restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

III - CONCLUSÃO


Portanto, o Projeto de Lei nº 058/2022 de autoria do **Vereador Silvério Ribeiro Silvestre**, que dispõe sobre a criação de Agrovila no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências, notadamente, está previsto e estabelecido na Carta da República, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, ampla jurisprudência, bem como em leis extravagantes.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a sua regular tramitação por este Poder Legislativo por não contemplar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Notável Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 19 de janeiro de 2023.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Assessoria Jurídica
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 058/2022, de 01 de novembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AGROVILA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador Silvério Ribeiro Silvestre (Silvério Ribeiro)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

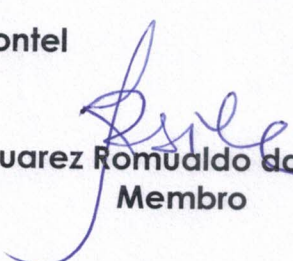
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Juarez Romualdo da Silva
Membro